

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE 1041/75

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO DOMINGOS
 ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de Aprendizagem de Escola SENAI
 RELATORA : Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
 PARECER CEE N° 1442/75, CPG, Aprovado em 14 / 07 / 75 /
 Com. ao pleno
 em 21 / 05 / 75
 (Proc. CEE n° 1041/75)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO

1.1 Marco Antônio Domingos, filho de Aliciano Domingos e de d. Jandira Bonfati Domingos, nascido em Santo André, S.P., a 13 de dezembro de 1957, domiciliado e residente na Rua Horácio Unte, n° 178, Vila Humaitá em Santo André, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Santo André, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular do 1° grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1.2.1 - curso primário, com 5 (cinco) séries, no Grupo Escolar "Benedito Gomes de Araújo";
 - 1.2.2 - curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus" na Escola SENAI de Santo André, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil) Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;
 - 1.2.3 - em 31 de dezembro de 1974, recebeu o Certificado de Aprendizagem correspondente a conclusão do Curso de "Torneiro Mecânico".
- 1.3 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65.

PROCEESO CEE- N° 1041/75 PARECER CEE - N° 1442 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2800 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4- O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 "séries". Cada grau teve a duração 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao ensino previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Marco Antônio Domingos no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Santo André, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral e Geografia Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 14 de maio de 1975

a) Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Henrique Gamba, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício